

RESOLUÇÃO N.º 64/2008

Regulamenta o art. 77, § 4°, I, da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991, que trata sobre benefício de plano de assistência médico-social para magistrados, e o art. 7°-C da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre o auxílio-saúde destinado aos servidores ativos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 77, § 4°, I, da Lei Complementar n.° 14, de 17.12.1991, alterada pela Lei Complementar n.° 121, de 25.09.2008, publicada no DOE de 30.09.32008, bem como no art. 7°-C da Lei n.° 8.715, de 19.11.2007, alterada pela Lei n.° 8.873, de 25.09.2008, publicada no DOE de 30.09.2008,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do benefício denominado auxílio-saúde destinado a magistrados e servidores do Poder Judiciário;

RESOLVE, ad referendum:

Capítulo I Do Auxílio-Saúde

- **Art. 1º** O auxílio-saúde será concedido a magistrados e servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, beneficiários de plano privado de assistência à saúde, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
- § 1º Considera-se beneficiário de plano privado de assistência à saúde, para os fins desta Resolução, o titular ou dependente de contrato, do tipo individual/familiar, de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das segmentações da assistência (médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia e odontológica), de sua livre escolha e responsabilidade.
- § 2º Comprovar-se-á a titularidade ou a dependência mediante apresentação de cópia autenticada de contrato ou documento expedido pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS) que comprove o vínculo do servidor ou magistrado, junto com extrato/boleto de pagamento de plano privado de assistência à saúde, podendo a autenticação ser feita pela Divisão de Cadastro (DC/CDR) à vista dos originais.
- § 3° O auxílio-saúde destina-se a subsidiar as despesas com plano privado de assistência à saúde do magistrado ou servidor, sendo-lhe pago diretamente.
- § 4° O beneficiário que contribuir para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado Maranhão (FUNBEN), instituído pela Lei Estadual n.º 7.374, de 31 de Março de 1999, fará jus ao auxílio-saúde.



Art. 2º O auxílio-saúde será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Capítulo II Do Valor do Ressarcimento

- **Art. 3º** O valor do auxílio-saúde será o desembolsado pelo beneficiário, limitando-se a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 1º Se o servidor figurar como titular ou dependente em mais de um plano privado de assistência à saúde, concomitantemente ou não com o FUNBEN, o valor do auxílio-saúde será fixado com base na adição dos valores pagos pelo servidor, limitando-se ao valor do caput deste artigo.
- § 2º Ocorrendo reajuste no valor do plano privado de assistência à saúde e a despesa comprovada pelo beneficiário seja menor que o limite mencionado no *caput* deste artigo, poderá o servidor solicitar adequação do auxílio mediante apresentação de comprovante de pagamento atualizado, cuja diferença será compensada no mês posterior.
- § 3º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada ao ressarcimento dos beneficiários do Poder Judiciário, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

Capítulo III Da inscrição

- Art. 4° São critérios para recebimento do auxílio:
- I não receber o beneficiário titular ou dependente auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração;
- II estar a OPAS contratada pelo beneficiário regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. Excetua-se do inciso I deste artigo o FUNBEN, instituído pela Lei Estadual n.º 7.374, de 31 de Março de 1999, conforme trata o § 4º do art. 1º desta Resolução.

- **Art. 5º** A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio será dirigida à Coordenadoria de Direitos e Registros (CDR/DRH), mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I formulário próprio preenchido, no qual conste a declaração mencionada no inciso
 I do art. 4°;
- II aqueles especificados no § 2º do art. 1º desta Resolução, sendo que o comprovante de pagamento do plano privado de assistência à saúde apresentado deverá constar o vencimento no mês anterior ao que se pede;

Parágrafo único. A autenticação dos documentos de que tratam os incisos II e III deste artigo poderá ser feita pela DC/CDR, à vista dos originais.



- **Art. 6º** O pedido de inscrição devidamente instruído será decidido pela Presidência, cabendo delegação.
 - Art. 7º O auxílio será devido apenas a partir da inscrição do beneficiário.

Parágrafo único. O direito de usufruir do auxílio-saúde iniciar-se-á sempre no dia primeiro do mês subsequente àquele em que se der a inscrição do pedido deferido.

- **Art. 8º** O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato do beneficiário titular ou dependente.
- **Art. 9º** O beneficiário é responsável por informações e documentos exigidos para a sua inscrição.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique o seu desligamento.

Capítulo V Da Manutenção e Renovação

- **Art. 9º** É de competência da Diretoria de Recursos Humanos (DRH) estabelecer, por meio de portaria, periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos beneficiários, bem como prazo para tanto.
- **Art. 10** O beneficiário deverá realizar a manutenção e renovação de seus dados cadastrais mediante apresentação do formulário de que trata o inciso I do art. 5°, acompanhado, **alternativamente**, pelos seguintes documentos:
- I declaração do imposto de renda pessoa física referente ao exercício anterior ao do requerimento de manutenção e renovação;
- II demonstrativo de imposto de renda da OPAS referente ao exercício anterior ao do requerimento de manutenção e renovação;
- III comprovantes de pagamento dos 06 (seis) ou 12 (doze) meses que se sucederam após a inscrição no auxílio, dependendo do período de que trata o caput do art. 9º desta Resolução;
- IV declaração da OPAS, em papel timbrado, de que o beneficiário encontra-se em situação de adimplência em relação ao plano privado de assistência à saúde.

Capítulo VI Do Cancelamento da Inscrição

- **Art. 11** O beneficiário poderá cancelar sua inscrição a pedido, por meio de solicitação escrita.
- **Art. 12** O cancelamento dar-se-á no mês subseqüente àquele em que for efetuada a solicitação.



Capítulo VII Da Readmissão

Art. 13 O beneficiário que cancelar sua inscrição voluntariamente poderá requerer a sua readmissão à CDR/DRH, desde que as condições previstas neste Regulamento sejam observadas.

Capítulo VIII Da Perda do Direito

- Art. 14 O titular perderá o direito ao auxílio nas seguintes situações:
- a) exoneração ou vacância do cargo;
- **b)** afastamentos e licença sem remuneração;
- c) decisão judicial;
- d) deixar de preencher os critérios do art. 4°;
- **e)** não realizar, injustificadamente, a manutenção e renovação de seus dados cadastrais no prazo de que trata o *caput* do art. 9°;
- **f)** recebimento indevido havido por fraude, dolo ou má-fé, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
 - g) outras situações previstas em Lei.

Parágrafo único. O recebimento indevido do auxílio-saúde havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo IX Das Disposições Finais

- **Art. 15** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção do auxílio-saúde, desde que não seja beneficiado por qualquer tipo de vantagem que envolva Plano Privado de Assistência à Saúde, assegurada a opção.
 - Art. 16 O auxílio-saúde não será:
 - I incorporado ao vencimento ou remuneração;
- II configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;
 - III caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do beneficiário.
- **Art. 17** Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete do Diretor-Geral, mediante encaminhamento da DRH.
- **Art. 18** O Gabinete do Diretor-Geral expedirá instruções normatizando a aplicação desta Resolução.



Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente

Referendada em Sessão Plenária Administrativa do dia 19 de novembro de 2008.